

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

FICHA TÉCNICA: MERCOSUL - SINGAPURA

Legislação em vigor: Não está em vigor.

Última Atualização: **14.08.2025**

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	Capítulo 2, Art. 2.4	A lista de produtos sujeitos a requisitos específicos de origem (REOs), no Anexo 3-B, está no HS 2017
Totalmente Elaborados ou Obtidos	Produtos totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.3	
Integralmente Elaborado	Produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes exclusivamente a partir de materiais originários.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.2 (c)	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	NÃO APLICÁVEL	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definida uma regra específica.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.4, e Anexo 3-B	As notas introdutórias ao Anexo 3-B estão no Anexo 3-A
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Anexo 3-B

CONCEITO			NORMAS	OBSERVAÇÕES
	Máximo Conteúdo Importado	Define um limite máximo da participação dos insumos importados no preço da mercadoria exportada.	Anexo 3-B	
	Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	Anexo 3-B	Para definições de determinados processos produtivos, ver Anexo 3-A
Não alteração		Exigências adicionais relacionadas com a logística que devem ser obedecidas para que o produto seja considerado originário. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Capítulo 3, Seção C, Art. 3.14	
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.5	
“De minimis”		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possa ser utilizado na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.4, parágrafos 5 e 6	Condições especiais para produtos têxteis (Capítulos 50 a 63), conforme Notas 6 e 7 do Anexo 3-A.
Tratamento Diferenciado		Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.4, parágrafo 2	Tratamento diferenciado (regras mais flexíveis que as previstas no Anexo 3-B) para o Paraguai.
Fórmula de Cálculo de Máximo Conteúdo Importado		Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional.	Capítulo 3, Seção A, Art. 3.1	
Acumulação		Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a origem da mercadoria final.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.6	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem ou outras condicionantes aplicáveis.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.6	Mercosul é definido como “Parte” do acordo comercial
Prova de Origem	Documento que comprova que a mercadoria cumpre o estabelecido em determinado regime de origem de um acordo comercial, permitindo assim o tratamento tarifário preferencial.	Capítulo 3, Seção D, Art. 3.16, 3.17, 3.18, 3.19 e 3.20	
Certificado de Origem	É o documento específico – em papel ou eletrônico, emitido por autoridade pública ou por qualquer outra entidade – necessário para que as mercadorias se beneficiem do tratamento tarifário preferencial estabelecido em determinado acordo.	Capítulo 3, Seção D, Art. 3.16, parágrafo 2 (b), Art. 3.18 e 3.19	O modelo do Certificado de Origem está presente no Anexo 3-C
Declaração de Origem	Afirmção do caráter originário das mercadorias, efetuada pelo produtor, fabricante, exportador ou importador na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação.	Capítulo 3, Seção D, Art. 3.16, parágrafo 2 (a) e notas de rodapé de números 2 e 3; Art. 3.17; e Anexo 3-D	Para exportadores do MERCOSUL, a declaração de origem será aplicável após o MERCOSUL ter notificado Singapura da implementação da legislação no respectivo Estado parte do MERCOSUL (nota de rodapé n. 3 do art. 3.16)
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	Capítulo 3, Seção D, Art. 3.16, parágrafo 3	
Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	Capítulo 3, Seção E, Art. 3.26	

CONCEITO	NORMAS	OBSERVAÇÕES
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	Capítulo 3, Seção D, Art. 3.17, parágrafo 3, e Art. 3.18, parágrafo 5; e Seção F, Art. 3.27
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	Capítulo 3, Seção F, Art. 3.27, parágrafo 23; e Seção G, Art. 3.31
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.2
Materiais Indiretos ou Neutros	Materiais empregados na produção, verificação ou inspeção de uma mercadoria, podendo estar ou não fisicamente incorporados a ela.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.10
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.4, parágrafo 4
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.11
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama ou que se complementam em seu uso, de acordo com a Regra Geral 3 do SH.	Capítulo 3, Seção B, Art. 3.12 Flexibilidade de 15%

CONCEITO	NORMAS	OBSERVAÇÕES
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL